
A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER DO ESTADO E O USO DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Marina Millena Gasparoto Pascualini ¹

Renata Vieira Meda²

RESUMO

O estudo aborda a aplicação dos meios autocompositivos, como mediação e conciliação, na resolução de conflitos familiares, com foco na descentralização do poder estatal e seus impactos no sistema jurídico. O objetivo é analisar como os meios autocompositivos de resolução de conflitos oferecem soluções mais adequadas, humanas e eficazes para litígios familiares, preservando relações interpessoais e promovendo uma justiça mais colaborativa. A justificativa baseia-se na inadequação dos métodos judiciais tradicionais para lidar com a complexidade e sensibilidade dos conflitos familiares, agravada pela globalização. A metodologia adotada foi o método dedutivo, baseado na doutrina sobre o tema. O desenvolvimento divide-se em três capítulos: o primeiro apresenta as práticas autocompositivas como uma alternativa ao modelo judicial; o segundo explora a influência da descentralização estatal no crescimento desses métodos; e o terceiro analisa os desafios de tal via. Ao final conclui-se que a descentralização do poder estatal favorece o uso de métodos autocompositivos em conflitos familiares, promovendo maior autonomia das partes e soluções mais satisfatórias. No entanto, reforça-se a importância de um equilíbrio entre descentralização e supervisão estatal para assegurar o acesso à justiça.

1

Palavras-chave: descentralização estatal; justiça colaborativa; meios autocompositivos; conflitos familiares; acesso à justiça.

ABSTRACT

The study addresses the application of alternative dispute resolution methods, such as mediation and conciliation, in resolving family conflicts, focusing on the decentralization of state power and its impacts on the legal system. The objective is to analyze how alternative dispute resolution methods offer more suitable, humane, and effective solutions for family disputes, preserving interpersonal relationships and promoting a more collaborative form of justice. The justification lies in the inadequacy of traditional judicial methods to handle the complexity and sensitivity of family conflicts, exacerbated by globalization. The methodology adopted was the deductive method, based on scholarly doctrine on the subject. The development is divided into three chapters: the first presents alternative dispute resolution practices as an alternative to the judicial model; the second explores the influence of state decentralization on the growth of these methods; and the third examines the challenges of this

¹ Universidade Estadual do Paraná, Discente do Mestrado em Direito Negocial, Londrina, Brasil, marina.millena@uel.br

² Doutora em Direito, Institutos e Negócios pela Universidade Federal Fluminense; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera. Graduada pela Universidade Norte do Paraná. Professora Universitária; Pesquisadora interessada em direito transnacional; e-mail: renatameda@hotmail.com



approach. In conclusion, it is determined that the decentralization of state power fosters the use of alternative dispute resolution methods in family conflicts, promoting greater autonomy for the parties and more satisfactory solutions. However, the importance of balancing decentralization with state supervision is emphasized to ensure access to justice.

Key-Words: state decentralization; collaborative justice; self-composing means; family conflicts; access to justice.

INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações sociais e os efeitos da globalização trouxeram desafios ao sistema jurídico, especialmente na resolução de conflitos familiares. Esses litígios, marcados por questões interpessoais sensíveis, revelam a inadequação dos métodos judiciais tradicionais, que muitas vezes não conseguem lidar com a profundidade e a particularidade dessas disputas.

Nesse contexto, os meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, destacam-se como alternativas mais humanas, eficazes e colaborativas, refletindo um movimento mais amplo de descentralização do poder estatal (Breitman; Porto, 2001, p. 46).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, os litígios familiares mais demandados no primeiro grau de jurisdição em nível nacional totalizam 1.527.103 processos (2,36%) relacionados a alimentos e 952.701 (1,47%) ligados a vínculos de parentesco (CNJ, 2022, p. 23). Embora esses números correspondam a apenas 3,8% do total de processos judiciais, estima-se que 65% das varas especializadas estejam congestionadas, evidenciando a sobrecarga e a morosidade do Judiciário na resolução de conflitos familiares (CNJ, 2022, p. 25).

Essa realidade demonstra a ineficiência do sistema em atender integralmente às necessidades das partes, principalmente no que se refere à tutela de direitos imateriais, como guarda e visitação, proteção à intimidade, privacidade, herança (digital), autonomia e autodeterminação. O litígio familiar, em sua maioria, é um procedimento moroso, dispendioso e complexo, que pode acarretar consequências negativas, como atrasos na resolução dos conflitos e desgaste financeiro e emocional para os envolvidos:

Devemos atentar para o fato de que o acesso à Justiça é gênero onde a prestação jurisdicional e a mediação são formas de alcançá-la. A mediação, como complemento ou como alternativa ao Poder Judiciário, constitui um



meio de efetivo acesso a Justiça na medida em que difunde uma cultura de paz, devolvendo as partes conflitantes a autonomia de conduzir seus impasses, visando restabelecer a comunicação entre elas, estimulando a continuidade dos vínculos pessoais, familiares ou negociais, possibilitando que o eventual acordo tenha maior probabilidade de ser cumprido espontaneamente (Leite, 2008, p. 03).

A descentralização do poder estatal como único responsável pela resolução de conflitos é uma resposta direta à complexidade das interações modernas e às demandas de maior flexibilidade e autonomia no contexto jurídico.

Kenichi Ohmae, ao abordar a transformação do papel do Estado-nação, destaca que sua centralidade como autoridade máxima tem sido progressivamente diluída, especialmente no contexto da globalização e do fortalecimento de outras entidades e mecanismos que atuam na governança de problemas locais e globais (Ohmae, 1999, p. 07). No Direito de Família, a aplicação dos meios autocompositivos reflete essa dinâmica, ao redistribuir parte da responsabilidade da solução de conflitos para as partes envolvidas e para mediadores especializados, promovendo um modelo mais colaborativo e descentralizado.

Esse fenômeno, conforme Ohmae (1999) argumenta, evidencia uma transição de um modelo estatal rígido para um formato mais fluido, em que a eficácia na resolução de disputas está atrelada à capacidade de inovar nos métodos empregados (Ohmae, 1999, p. 08). O sistema multiportas, nesse sentido, é uma manifestação prática dessa transição, oferecendo múltiplas vias de acesso à justiça e descentralizando as decisões do Judiciário tradicional. Essa reconfiguração permite atender de forma mais eficaz às especificidades de cada caso, ao mesmo tempo em que preserva o protagonismo das partes na construção de soluções mais duradouras e personalizadas, alinhadas com seus interesses e necessidades.

O problema, portanto, reside na sobrecarga do Judiciário e nas falhas no acesso à justiça no âmbito do Direito de Família, o que reforça a importância de investigar como os meios consensuais de resolução de conflitos, trazidos pela política do tribunal multiportas, atuam como um mecanismo de descentralização do poder do Estado, podendo contribuir para o aprimoramento do acesso à justiça (Navarro, 2024, p. 18). O crescente número de litígios na área do Direito de Família nas últimas décadas trouxe um acúmulo de processos no qual o Poder Judiciário mostrou-se incapaz de atender de forma efetiva. Assim, “a ingerência e a ineficácia estatais, no tocante aos conflitos familiares, evidenciam-se ainda mais graves à medida que tais conflitos têm como essência os sentimentos, a psique dos sujeitos” (Cachapuz, 2011, p. 42).



Torna-se necessária a aplicabilidade da justiça multiportas, que consiste em um modelo concebido para ampliar as opções de resolução de conflitos, indo além do processo judicial tradicional. Esse conceito faz parte do reconhecimento de que não existe uma única solução capaz de atender a todas as disputas, propondo a diversificação de métodos de resolução de conflitos, ajustando-os às especificidades de cada caso (Navarro, 2024, p. 08).

Tais métodos oferecem benefícios como redução de custos, maior agilidade, confidencialidade, flexibilidade, empoderamento das partes e preservação dos relacionamentos familiares (Suter e Cachapuz, 2017, p. 255). A eleição da via autocompositiva possibilita a descentralização do poder estatal, principalmente em sua função judicial, promovendo maior autonomia das partes e soluções mais seguras.

A hipótese central sugere que a implementação de práticas consensuais colabora significativamente para aliviar a sobrecarga do Judiciário, ao mesmo tempo em que promove a efetividade na solução de litígios e atende ao melhor interesse dos envolvidos. Para tanto, a pesquisa utiliza o método dedutivo, fundamentado em doutrina especializada, e está estruturada em três partes: o primeiro capítulo apresenta os meios autocompositivos como alternativas ao modelo judicial; o segundo explora a influência da descentralização estatal no crescimento dessas práticas; e o terceiro aborda os desafios enfrentados, como a deficiência de mediadores capacitados e a necessidade de informações adequadas para que as partes optem por essa via.

4

1 AS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Nos últimos anos, o crescimento no uso de métodos autocompositivos, como mediação e conciliação, transformou a forma de resolver conflitos familiares. Esses métodos, centrados na autonomia das partes, promovem soluções consensuais que evitam a imposição de decisões externas e ajudam a preservar as relações familiares. Essa abordagem reflete um movimento de humanização da justiça, conforme Carlos Eduardo de Vasconcelos destaca, ao defender que práticas restaurativas facilitam o diálogo e aumentam a satisfação das partes (Vasconcelos, 2023, p. 43).

O conceito de justiça multiportas, desenvolvido por Trícia Navarro, representa uma mudança de paradigma no acesso à justiça, ampliando as possibilidades de resolução de



conflitos. Essa abordagem propõe a diversificação de métodos para atender às particularidades de cada litígio, alinhando-se às transformações do papel do Estado-nação descritas por Kenichi Ohmae. Segundo Ohmae, a globalização e as complexidades modernas têm diluído a centralidade estatal, abrindo espaço para soluções mais flexíveis e descentralizadas (Ohmae, 1996, p. 48).

Nesse sentido, o sistema multiportas emerge como uma solução eficaz para lidar com a sobrecarga do Judiciário e oferecer alternativas que melhor atendam às necessidades das partes. Como enfatizado por Navarro, esse modelo valoriza métodos consensuais, como a mediação e a conciliação, promovendo maior eficiência e autonomia no tratamento de conflitos (Navarro, 2024, p. 31).

A mediação e a conciliação e a justiça restaurativa são meios autocompositivos nos quais um terceiro imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo. Esses instrumentos, quando aplicados ao direito de família, alinham-se perfeitamente a descentralização do poder estatal no que se refere aos litígios.

O caráter consensual de tais métodos reforça a ideia de que, ao manifestarem sua vontade de forma livre e consciente, as partes constituem um negócio jurídico, uma vez que estão compondo seus interesses de maneira legítima e com base em normas que conferem validade a esse processo. Tal manifestação da vontade permite um papel ativo dos envolvidos possibilitando soluções personalizadas (Navarro, 2024, p. 24).

A mediação, caracterizada pela confidencialidade e pela flexibilidade, é especialmente eficaz quando o relacionamento entre as partes precisa ser preservado ou restaurado, destacando-se como um meio autocompositivo adequado às peculiaridades dos litígios familiares (Vasconcelos, 2023, p. 44).

O Código de Processo Civil/2015 incentiva a adoção desses métodos consensuais, sublinhando sua importância na promoção da pacificação social e na eficiência do sistema judicial. Nesses casos, a mediação e a conciliação, ao viabilizarem acordos juridicamente válidos e eficazes, podem ser vistas como negócios jurídicos, já que envolvem a manifestação de vontade das partes, resultando em efeitos práticos no mundo jurídico (Miranda, 2013, p. 48-49).

Além disso, a mediação contribui para a pacificação social, ao permitir que as partes envolvidas mantenham o controle sobre o processo e alcancem um senso de justiça que muitas vezes não é proporcionado pelo modelo judicial tradicional (Navarro, 2024, p. 25).



Estudos do Conselho Nacional de Justiça apontam que a aplicação desses métodos tem reduzido a judicialização de conflitos, com benefícios como maior agilidade e menor custo (CNJ, 2021, p. 33).

No contexto da conciliação, o conciliador pode adotar uma postura mais proativa, sugerindo soluções concretas para o caso. Esse papel ativo do conciliador busca aproximar as partes de um acordo, promovendo uma solução eficaz e menos onerosa, tanto do ponto de vista financeiro quanto emocional. Isso ocorre porque a relação (Teodoro Jr, 2020, p. 312).

Já no contexto da justiça restaurativa é enfatizado a responsabilidade do ofensor em reparar o dano, promovendo, assim, a restauração das relações afetivas, por meio da sistemática do círculo restaurativo (Zehr, 2003, p. 53)

Em relação a crise do Estado-nação e a soberania limitada, o fortalecimento das práticas autocompositivas também pode ser interpretado como uma resposta à crise da soberania estatal no mundo moderno. A soberania, antes absoluta, é agora compartilhada com novos atores sociais e mecanismos internacionais, como reflexo das demandas por soluções mais inclusivas e diversificadas (Ferrajoli, 2002, p. 56). Essa perspectiva se alinha à visão de Ohmae sobre a necessidade de reconfiguração do papel do Estado em contextos marcados por interdependência global (Ohmae, 1996, p. 63).

No campo do Direito de Família, essa descentralização se manifesta na adoção de métodos como a mediação, que devolve às partes o protagonismo na resolução de suas disputas. Ao contrário do modelo judicial tradicional, a mediação permite que as soluções sejam construídas de forma colaborativa, respeitando as peculiaridades culturais e emocionais das relações familiares, conforme leciona Maria de Nazareth Serpa que “a realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros” (Serpa, 1999, p. 17).

Embora os benefícios sejam claros, a implementação de práticas autocompositivas enfrenta desafios, como a falta de capacitação de mediadores e a resistência cultural à adoção desses métodos. Assim, é essencial sensibilizar a sociedade sobre a eficácia e as vantagens da mediação nos conflitos familiares, especialmente em um sistema jurídico sobrecarregado e lento (Cachapuz, 2011, p. 77).



Apesar do aumento na adoção de métodos consensuais, ainda há barreiras na sua disseminação, como a ausência de políticas públicas robustas e de incentivos para promover a mediação em larga escala.

2 A INFLUÊNCIA DA DESCENTRALIZAÇÃO ESTATAL NA EXPANSÃO DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

A descentralização estatal não apenas redefine o papel do Estado, mas também abre espaço para que soluções inovadoras floresçam no campo jurídico. Nesse contexto, o conceito de soberania fragmentado, é crucial para compreender como a redistribuição de competências fomenta métodos de resolução de conflitos mais próximos da realidade das partes envolvidas. Ao permitir que atores locais assumam maior protagonismo, cria-se um ambiente propício para a aplicação de práticas autocompositivas, como a mediação e a conciliação, que priorizam o diálogo e a autonomia das partes (Ferrajoli, 2002, p. 134).

Além disso, a justiça multiportas surge como um exemplo prático dessa descentralização, ao diversificar os caminhos disponíveis para a resolução de litígios. Esse modelo não apenas alivia a sobrecarga do sistema judicial, mas também melhora a qualidade das decisões ao adaptá-las às particularidades de cada caso (Navarro, 2024, p. 67).

O deslocamento de foco da resolução centralizada para abordagens descentralizadas também promove uma redistribuição de responsabilidades entre Estado e sociedade. A mediação é um exemplo claro desse movimento, ao devolver às partes envolvidas o protagonismo no processo de resolução de conflitos. Essa prática incentiva o diálogo e a compreensão mútua, além de oferecer soluções mais ágeis e sustentáveis, especialmente em contextos de alta carga emocional, como os conflitos familiares (Vasconcelos, 2023, p. 67).

A participação direta e democrática dos usuários da justiça na resolução de seus próprios conflitos é significativa em um sistema jurídico que não se limita apenas à intervenção do estado-juiz. Torna-se necessário uma mudança de perspectiva de que o “acesso à ordem jurídica justa” não se restringe como acesso ao Poder Judiciário, mas sim ao acesso sem obstáculos para obtenção de uma solução rápida, justa, adequada e eficaz aos conflitos, utilizando instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela dos direitos (Watanabe, 2019. p. 63).



Por outro lado, essa descentralização também implica desafios, como a necessidade de fortalecer a capacitação técnica de mediadores e conciliadores, a qualidade das soluções consensuais está diretamente ligada à preparação dos profissionais que atuam nessa área. A falta de mediadores qualificados pode comprometer a efetividade das práticas autocompositivas, especialmente em casos de maior complexidade (Cachapuz, 2011, p. 92).

Em um cenário globalizado, como observa Ohmae, a descentralização também dialoga com a ideia de que o poder estatal deve ser compartilhado com outros mecanismos e instâncias, garantindo maior adaptabilidade e eficiência. No Brasil, esse movimento é reforçado por políticas públicas que incentivam práticas restaurativas e alternativas, como as promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça que apontam para uma redução da judicialização por meio de soluções autocompositivas (CNJ, 2022, p. 55).

Assim, a descentralização estatal atua como um motor para a expansão dos meios autocompositivos, redefinindo o acesso à justiça de forma mais colaborativa e eficiente. Embora existam barreiras a superar, como resistências culturais e limitações técnicas, a redistribuição de poder entre Estado e sociedade abre novas possibilidades para uma justiça mais humana e acessível.

8

3 DESAFIOS E LIMITES DA DESCENTRALIZAÇÃO NA PRÁTICA DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

Apesar das vantagens evidentes, a descentralização enfrenta desafios significativos na implementação de métodos autocompositivos. Uma das principais dificuldades está na ausência de regulamentação uniforme, que pode comprometer a qualidade e a legitimidade dos acordos celebrados. Trícia Navarro destaca que a falta de mediadores devidamente capacitados ainda é um entrave central para a expansão dessas práticas, especialmente em regiões menos favorecidas do país, onde há escassez de recursos institucionais e técnicos (Navarro, 2024, p. 26).

Outro obstáculo relevante é a desigualdade no acesso às ferramentas necessárias para a mediação e conciliação. Em áreas com baixa infraestrutura tecnológica, a aplicação de práticas autocompositivas pode ser severamente limitada. O problema é agravado pela disparidade na formação de mediadores, o que compromete a equidade dos processos. Nesse sentido, Ferrajoli enfatiza que, para assegurar a justiça, é imprescindível a criação de



diretrizes mínimas que protejam as partes mais vulneráveis, garantindo uma base uniforme de qualidade para as práticas descentralizadas (Ferrajoli, 2002, p. 140).

Além disso, a autonomia promovida pela descentralização precisa ser equilibrada com supervisão estatal. Kenichi Ohmae argumenta que, embora o enfraquecimento da centralidade estatal seja um fenômeno global positivo, a ausência de mecanismos de supervisão pode levar a abusos ou à falta de uniformidade na aplicação de normas (Ohmae, 1996, p. 145). Assim, a descentralização requer um modelo híbrido, onde o Estado atue como regulador, assegurando a legitimidade dos processos e a conformidade com princípios fundamentais.

Um desafio que emerge é a cultura profundamente enraizada no sistema jurídico brasileiro, muitas vezes associada à centralidade das decisões judiciais. A predominância do "modelo da sentença", conforme analisado por Vavgenczak e Ningeliski, dificulta a aceitação e a expansão dos métodos autocompositivos no Poder Judiciário. Essa resistência cultural se soma à falta de conscientização das partes e dos advogados sobre os benefícios da mediação e conciliação (Vavgenczak; Ningeliski, 2024, p. 799 - 800).

A ausência de incentivos institucionais robustos também é um entrave. Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos, para que as práticas restaurativas e autocompositivas prosperem, é necessário um investimento significativo na capacitação de mediadores e na criação de uma infraestrutura de suporte eficiente. Sem essas medidas, a descentralização pode se tornar um instrumento ineficaz para melhorar o acesso à justiça (Vasconcelos, 2023, p. 95).

A reflexão de Kenichi Ohmae sobre a perda de confiança nos Estados-nações e o desejo dos cidadãos de construir seus próprios futuros pode ser diretamente relacionada à cultura do "perde-ganha" predominante nos sistemas judiciais tradicionais. Essa cultura, enraizada na lógica adversarial do litígio, muitas vezes leva as partes a buscarem uma vitória unilateral, o que intensifica os conflitos, fragiliza as relações e resulta em decisões que nem sempre atendem às reais necessidades dos envolvidos. Nesse sentido:

Em outras palavras, o nexos emocional da cultura não é a única rede de interesses compartilhados capaz de conter os processos de desintegração desencadeados pelo reaparecimento de linhas de falha mais antigas. A participação na economia global impelida pela informação também consegue fazê-lo, antes das posturas fervorosas mas vazias do nacionalismo barato e do messianismo cultural. Os cidadãos bem informados de um mercado global não esperarão passivamente até que os Estados-nações ou os profetas culturais tragam melhorias tangíveis aos estilos de vida. Eles já não confiam em que esses sejam capazes de fazê-lo. Pelo contrário, desejam construir seu



próprio futuro, agora, para si mesmos e por si mesmos. Eles querem seus próprios meios de acesso direto ao que se tornou uma economia genuinamente global (Ohmae, 1999, p. 10).

No campo do Direito de Família, essa abordagem é especialmente prejudicial, pois os vínculos interpessoais, como entre pais e filhos, frequentemente sofrem rupturas irreparáveis.

Apesar da crescente disponibilidade de meios autocompositivos, como mediação e conciliação, que promovem soluções colaborativas e equilibradas, muitas pessoas ainda não os elegem como primeira opção para resolver seus conflitos.

Isso ocorre, em parte, devido à falta de conscientização sobre os benefícios desses métodos, que, em vez de acentuar a disputa, incentivam o diálogo e a busca por acordos mutuamente satisfatórios. Ao contrário da cultura do "perde-ganha", os meios autocompositivos devolvem às partes o protagonismo no processo decisório, permitindo-lhes construir suas próprias soluções com base em suas necessidades e contextos específicos (Watanabe, 2019, p. 64).

A descentralização estatal, ao fomentar práticas autocompositivas, reflete a visão de Ohmae de que os cidadãos informados e empoderados desejam acessar diretamente os mecanismos que lhes proporcionam melhores resultados. No entanto, a resistência cultural à mudança e a ausência de incentivos estruturais muitas vezes perpetuam o modelo adversarial, impedindo uma transição mais ampla para uma justiça colaborativa (Ohmae, 1999, p. 11-12).

Superar essa barreira exige não apenas a disponibilização desses métodos, mas também um esforço contínuo de conscientização e educação jurídica, para que as pessoas entendam que eleger meios autocompositivos não é apenas uma alternativa, mas uma oportunidade de construir soluções mais eficazes, humanas e sustentáveis.

Apesar dos desafios, avanços têm sido registrados com a implementação de políticas públicas, como a Política Nacional de Tratamento de Conflitos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca uniformizar e fortalecer as práticas autocompositivas no país. Contudo, o impacto dessas iniciativas ainda é limitado em contextos locais, onde as condições para aplicação da mediação e conciliação são muitas vezes precárias (CNJ, 2022, p. 54).

Portanto, embora a descentralização ofereça um potencial significativo para transformar o acesso à justiça, é necessária uma mudança na cultura da litigiosidade e, sua eficácia depende de um equilíbrio cuidadoso entre autonomia e supervisão estatal, além de esforços para superar barreiras culturais, institucionais e técnicas. Sem isso, há o risco de que



as práticas autocompositivas fiquem restritas a contextos privilegiados, deixando de atender às populações mais vulneráveis.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido destacou a relevância dos meios autocompositivos, como mediação e conciliação, na resolução de conflitos familiares, evidenciando-os como alternativas eficazes e humanas frente aos desafios enfrentados pelo sistema judicial tradicional. Esses métodos se apresentam como um reflexo de uma justiça mais adaptada às necessidades contemporâneas, na qual o protagonismo das partes é incentivado e soluções personalizadas ganham destaque. No contexto do Direito de Família, marcado pela sensibilidade e complexidade das disputas, práticas autocompositivas oferecem não apenas celeridade e redução de custos, mas também maior probabilidade de preservação das relações interpessoais.

A descentralização do poder estatal foi identificada como um elemento essencial para a expansão dessas práticas. O enfraquecimento do modelo centralizado, conforme analisado por Kenichi Ohmae em *O fim do Estado-nação*, reflete as transformações impostas pela globalização e pela interdependência econômica, que demandam soluções mais locais, adaptáveis e participativas. Essa transição permitiu o fortalecimento de práticas jurídicas colaborativas, nas quais o Estado deixa de ser o único detentor do poder decisório, abrindo espaço para a mediação como ferramenta de redistribuição de responsabilidades e valorização do protagonismo das partes envolvidas.

Por outro lado, os desafios estruturais e culturais ainda limitam a eficácia dessa descentralização. A ausência de regulamentação uniforme, a capacitação insuficiente de mediadores e as barreiras tecnológicas e institucionais em regiões menos favorecidas são entraves que precisam ser superados. Além disso, conforme apontado ao longo do estudo, é essencial equilibrar a autonomia das partes com uma supervisão estatal eficiente, garantindo que os acordos celebrados preservem os direitos fundamentais e sejam legítimos no ordenamento jurídico.

Ademais, a obra de Ohmae reforça a necessidade de repensar o papel do Estado em contextos globalizados, não mais como uma autoridade absoluta, mas como um regulador e facilitador de processos descentralizados. Esse novo papel estatal, especialmente no Brasil,

11



requer políticas públicas consistentes que promovam a capacitação técnica de mediadores, a ampliação da infraestrutura para práticas autocompositivas e a disseminação de uma cultura jurídica baseada no diálogo e na pacificação social.

Conclui-se que a descentralização do poder estatal tem potencial para transformar o acesso à justiça no Brasil, particularmente no campo do Direito de Família. Ao promover maior autonomia das partes, os métodos autocompositivos se consolidam como alternativas mais adequadas, eficazes e alinhadas às demandas de uma sociedade plural e globalizada. No entanto, para que essa transformação seja efetiva, é indispensável o fortalecimento de uma cultura jurídica que combine flexibilidade e supervisão, garantindo que os avanços no campo da mediação e conciliação sejam sustentáveis, inclusivos e orientados à justiça social.

Dessa forma, a descentralização, como eixo central de mudanças no sistema jurídico, reflete um movimento mais amplo de adaptação do papel estatal às novas realidades globais. Ao fortalecer os métodos autocompositivos, o Brasil não apenas enfrenta a sobrecarga do Judiciário, mas também reafirma o compromisso com uma justiça mais humana, eficiente e democrática, em sintonia com as transformações do mundo contemporâneo.

12

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://encr.pw/FYoAk>. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório anual de atividades dos juizados especiais, 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2024.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. *Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz*. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & direito de família*. Curitiba: Juruá, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução de Carlo Caccioli et al. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LEITE, Manoela Fernandes. *Direito de família e mediação: a busca para resolução de conflito na disputa de guarda dos filhos*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o:+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+de+Conflito+na+Disputa+de+Guarda+dos+Filhos>



%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADficação+na+Disputa+de+Guarda+d+Filhos. Acesso em: 18 nov. 2024.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NAVARRO, Trícia. *Justiça multiportas*. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

OHMAE, Kenichi. *O fim do Estado-nação*. São Paulo: Editora Makron Books, 1996.

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VAVGENCZAK, Juliana; NINGELISKI, Adriane. A cultura da sentença: notas para pensar as dificuldades enfrentadas pela mediação e conciliação no poder judiciário brasileiro. *Academia de Direito*, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4428>. Acesso em: 04 jul. 2024.

WATANABE, K. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZEHR, Howard. *Changing lenses: a new focus for crime and justice*. 1. ed. Scottsdale: Herald Press, 2003.

